

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.366, DE 2012

Inclui os §§ 1º e 2º, ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO
Relator: Deputado BOHN GASS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O PL 3.366/2012, que pretende realizar alterações na Lei nº 11.947, de 2009, procura estabelecer mecanismos de transparência no processo de realização das chamadas públicas para a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

Incluído em pauta, recebemos por parte da Confederação Nacional da Agricultura – CNA sugestões no sentido de aperfeiçoar o Substitutivo. Considerando que são pertinentes as sugestões apresentadas, apresentamos a presente complementação de voto.

II – VOTO

De autoria do Dep. Beto Faro e com aperfeiçoamentos propostos por mim, através de Substitutivo, o PL 3.366/2012 almeja, também, maior participação das entidades representativas dos agricultores familiares no processo de aquisição dos gêneros alimentícios, atuando sobre as ações do gestor municipal, conferindo maiores possibilidades de cumprimento da Lei 11.947/2009, aplicando efetivamente o percentual mínimo de 30% dos recursos destinados para a alimentação escolar, com aquisições da agricultura familiar.

Consideramos pertinente a sugestão para que a comunicação da dispensa de aquisição seja feita a todas as entidades emissoras de DAP. Assim, o § 5º do Art. 14 da Lei 11.947/2009 proposto pelo Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades emissoras de DAP do Município a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no inciso II, do §2º, deste artigo.”

Também, tecnicamente, a sugestão para que se adote o termo “gênero alimentício” em substituição a produto torna a proposta mais abrangente e com maior eficácia, uma vez que engloba também produtos manufaturados. Desta forma, o § 6º do Art. 14 da Lei 11.947/2009, como proposto pelo Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“§ 6º Em prazo a ser definido pelo FNDE, as entidades emissoras de DAP do Município de que trata o parágrafo anterior poderão contestar a decisão pela dispensa da aquisição de gêneros alimentícios junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE, caso reconhecida a pertinência da contestação.”

Com isto, espera-se que um conjunto diversificado de instituições e representações sociais sejam informadas do procedimento adotado pelo gestor municipal, o que possibilitará maior transparência no processo de aquisição de alimentos para a alimentação escolar.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.366, de 2012, na forma de substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado BOHN GASS
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

.....

§ 3º Para efeito da aquisição de que trata o caput deste artigo, deverão ser priorizados os fornecedores dos municípios, dos territórios rurais, do Estado e do País, nesta ordem, e, dentro destes, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

§ 4º Ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o caput, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação, a realização de Audiência Pública e o envio do respectivo edital para o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

“§ 5º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades emissoras de DAP do Município a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no inciso II, do §2º, deste artigo.”

“§ 6º Em prazo a ser definido pelo FNDE, as entidades emissoras de DAP do Município de que trata o parágrafo anterior poderão contestar a decisão pela dispensa da aquisição de gêneros

alimentícios junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE, caso reconhecida a pertinência da contestação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado BOHN GASS
Relator